



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001365-85.2020.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** UBALDO CESAR BALTHAZAR

**AUTOR:** ALACOQUE LORENZINI ERDMANN

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

UBALDO CESAR BALTHAZAR e ALACOQUE LORENZINI ERDMANN ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada "a fim de que sejam imediatamente suspensas tanto a anotação das sanções administrativas cominadas aos ora autores em decorrência do PAD nº 00190.107020/2019-39 – penalidades de advertência à Vice-Reitora da UFSC e suspensão de 10 dias (convertida em multa) ao Reitor da UFSC, quanto as consequências jurídicas dela decorrentes, até o julgamento final da ação, sob pena de prejuízos de difícil e improvável reparação;"

Alegam, em síntese:

*1. SOBRE OS FATOS – DO PROCEDIMENTO OBSTADO AO PROCEDIMENTO REQUENTADO: A SUCESSÃO DE EVENTOS DE UM PAD TOTALMENTE INSUBSISTENTE*

*Antes de qualquer digressão acerca do(s) PAD(s) em questão e aos seus elementos essenciais, desde o princípio ressalta-se que, como se pode inferir a partir da distribuição por dependência (que será oportunamente embasada), o d. Juízo Federal já conhece parcialmente a sucessão de eventos que será adiante reiterada (e aprofundada), ante o objeto do Processo nº 5013779- 52.2019.4.04.7200, cujo substrato fático relaciona-se diretamente ao presente.*

*Aqui, buscar-se-á trazer ainda mais elementos para que seja possível efetivamente conhecer das decisões administrativas tomadas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por seus agentes, e que foram objeto de questionamento e punição pela CGU nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD's) nº 00190.103337/2019-04 e nº 00190.107020/2019-39, de modo a ofender uma série de disposições constitucionais e infraconstitucionais, conforme restará demonstrado.*

*Mas, já de início, vale ressaltar, e isso é sim muito importante, que tanto o Reitor, ora autor, como a Vice-Reitora, ora autora, são professores de carreira da UFSC, com mais de quarenta anos de dedicação e trabalho junto à Universidade, sendo que já ocuparam diversos cargos e funções institucionais, sem nunca sofrer qualquer tipo de questionamento dos seus atos ou responder por supostas irregularidades em suas condutas, muito menos quaisquer penalidades administrativas! São mais de quatro décadas de trabalho sério e comprometido com a UFSC e suas missões institucionais, que não podem sofrer uma mácula assim injusta e insubsistente. E não sofrerão! – Os autores confiam na plena e integral revisão judicial e anulação das penalidades aqui hostilizadas.*

*1.1. O delicado momento atravessado pela UFSC e suas peculiaridades como instituição universitária Cumpra ressaltar, desde já, que os fatos e situações aqui debatidas não podem ser de todo descoladas das dolorosas questões recentemente sofridas pela UFSC, muito especialmente a partir da prisão do então Reitor da Universidade, Prof. Dr. Luiz Carlos*

**5001365-85.2020.4.04.7200**

**720005666087 .V28**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Cancellier de Olivo (em 14.09.2017), e depois seu trágico passamento (em 02.10.2017), situação que trouxe um período de sobras e profundas sequelas a toda a comunidade universitária, com efeitos e desdobramentos deletérios ainda muito presentes. Parece haver, em considerável medida, resquícios de infundadas tentativas de desgastar a UFSC e mesmo criminalizar seus representantes/gestores.*

*Da mesma forma, conforme se vai avançando na análise de todo o transcurso de fatos e situações aqui debatidas, mais evidente fica o total descompasso entre o que ocorreu na UFSC e o que foi interpretado pela Controladoria-Geral da União (CGU). Descompasso que, em grande monta, pode mesmo decorrer do desconhecimento (ou desinteresse em saber!) por parte da CGU dos mecanismos de tomada de decisão da UFSC, suas instâncias e as “situações hermenêuticas” a ela inerentes – enquanto instituição universitária (aberta, plural, democrática, participativa e dotada de garantia constitucional de autonomia).*

(...)

*Diz-se isso porque, logo mais, ficará evidenciado que não houve qualquer irregularidade (nem o mínimo de justa causa!) a justificar a instauração e/ou a continuidade do(s) PAD's em questão, que são totalmente ilegais e insubsistentes, sendo nulas as penalidades deles decorrentes.*

*Ademais, restará ainda mais hialino que os PAD(s), desde a sua implantação e em todo seu transcurso, vem crivados de vícios formais insuperáveis (vícios estes, diga-se de passagem, que se acentuaram a partir do desmembramento do primeiro PAD) – para além da ausência de justa causa – que foram explicitados no Agravo de Instrumento nº 5028272-03.2019.4.04.0000 – TRF da 4ª Região, circunstância que corrobora ainda mais o descabimento dos PAD's ora vergastados, e, conseqüentemente, das sanções decorrentes deste(s).*

(...)

*1.2. A necessária retrospecção cronológica e detalhada dos fatos anteriores aos PAD's, para sua adequada compreensão*

*De início, sobre a retrospecção cronologicamente ordenada de fatos e situações relevantes para o presente feito, as partes juntam em anexo planilha com a referida sequência (doc. anexo).*

*Conforme se extrai do relatório do Processo UFSC nº 23080.003362/2018-42, relativo a “apreciação do ad referendum de designação de dois Corregedores para a Corregedoria-Geral da UFSC”, em 06 de novembro de 2017, o então Corregedor-Geral da unidade seccional da UFSC, Rodolfo Hickel do Prado, solicitou seu afastamento por 61 dias para tratamento de saúde, solicitando ainda seu afastamento subsequente a este para gozo de férias por trinta (30) dias. Entendeu-se então, a partir da solicitação de afastamentos subsequentes, que a Corregedoria-Geral da UFSC se encontrava em vacância, sendo que não haviam outros corregedores que pudessem manter o funcionamento do órgão instrucional*

*Conforme destacado pela então relatora do processo em comento, a Reitoria então procedeu de forma a sanar tal situação, buscando a nomeação ad referendum dos servidores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para exercerem a função de corregedores da UFSC, decisão esta que foi confirmada pelo CUn, instância máxima de deliberação da Universidade, em 30.01.2018, como atesta a ata nº 01 de 2018 do Conselho, acostada a esta exordial.*

*Importa sobremaneira ressaltar que Ronaldo David Viana Barbosa já havia tido seu nome apreciado e aprovado pela CGU em 2016, quando de sua nomeação juntamente com o até então Corregedor-Geral da UFSC Rodolfo Hickel do Prado. Juntamente com os Srs. Rodolfo e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Ronaldo, em 2016 foi nomeado um terceiro servidor para a Corregedoria da UFSC, conforme determinam as regras regulamentares desta no âmbito da Universidade, contudo, tanto o Sr. Ronaldo quanto este seu terceiro colega deixaram a função pouco tempo após a nomeação em razão do ambiente de trabalho hostil criado por Rodolfo Hickel do Prado.*

(...)

*Percebe-se, portanto, que a votação ocorrida em 30.01.2018, onde entendeu-se “pela homologação da designação ad referendum e pela aprovação da indicação de Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para as funções de corregedor”, 3 ocorreu num contexto onde, conforme demonstrado, (I) havia prévia informação acerca da necessidade de nomeação de corregedores, (II) entendia-se como insustentável a continuidade do então Corregedor-Geral no desempenho de suas funções (tanto pela dificuldade de convivência com colegas quanto pelas decorrências da “Ouvidos Moucos”), bem como onde (III) já se avaliava eventuais alterações até mesmo na estrutura da Corregedoria-Geral da UFSC.*

*Tais circunstâncias são essenciais para se entender a situação fática enfrentada pelo Reitor da UFSC e pelo seu Conselho Universitário. A toda evidência, depreende-se dos excertos colacionados que não houve omissão, por parte do Reitor ora indiciado, de qualquer informação perante o Conselho Universitário, especialmente no que tange a referida decisão.*

*Em decorrência da decisão do CUn de 30.01.2018 foram expedidas portarias, asseverando a decisão do Conselho de nomeação como corregedores temporários os servidores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães, bem como dispensando o até então Corregedor-Geral Rodolfo Hickel do Prado. Foi expedido ainda Ofício endereçado a CGU, informando a dispensa do então Corregedor-Geral da UFSC, bem como a nomeação dos substitutos, para sua ciência e manifestação, nos termos e limites dos respectivos regulamentos aplicáveis.*

*Em resposta ao expediente da UFSC, em maio 16.05.2018 a CGU encaminha a Reitoria da Universidade o Ofício 9463/2018/CGR-CGU onde solicita “a indicação de novo titular para a unidade, em cumprimento do disposto no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005”.*

*Tal ofício foi recebido com tranquilidade pelo Reitor e seu gabinete, conforme se infere do depoimento de Aureo Mafra de Moraes (doc. anexo), visto que, de fato, o cargo de Corregedor-Geral da UFSC encontrava-se sem um titular desde que o servidor Rodrigo Hickel do Prado se afastou da função, que foi ocupada, primeiramente, apenas em substituição para que se findasse o mandato em curso (até maio de 2018) e, posteriormente, de forma pro tempore “até a conclusão do processo de escolha dos novos corregedores da Corregedoria da UFSC” (doc. anexo).*

*Acerca deste Ofício emitido pela CGU em maio é preciso ainda realizar duas observações: primeiramente, é datado do dia 16.05.2018, posterior, portanto, a nomeação pro tempore do servidor Ronaldo David Viana Barbosa para a função de corregedor-geral da UFSC (segunda nomeação, após findo o prazo de sua nomeação anterior, que foi até o término do período do mandato do Corregedor-Geral anterior), ocorrida em 10.05.2018, como se infere da Portaria nº1.023, constante do D.O.U. nº 90, seção 2, de 11.05.2018. Portanto, apesar de o ofício informar que “foi recebida representação acerca de possíveis fatos irregulares praticados pelo servidor Ronaldo David Viana Barbosa”, o ato de (re)nomeação pro tempore deste já se encontrava perfectibilizado e, do ofício em questão, não transparecia que esta representação seria um óbice à permanência (frise-se, a nomeação já havia sido feita).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Ainda, é preciso ressaltar que, iniciado o processo de escolha dos novos corregedores, era preciso aguardar o fim dos trabalhos da comissão constituída em 20.11.2017 para revisão da Resolução Normativa nº 42/2014/CUn, referente à criação e regulamentação da Corregedoria da UFSC, e que em sessão do CUn ocorrida em 19.12.2017 estabeleceu-se o prazo de 90 dias a contar de 26.02.2018 para que esta findasse seus trabalhos, conforme se infere das atas 17 e 18 do CUn de 2017. Contudo, ante a não conclusão dos trabalhos, em 30.04.2019 o Conselho Universitário deliberou, como se infere da resolução nº4/2019/CUn, que fosse constituído Grupo de Trabalho “com o objetivo de conduzir o processo de preenchimento das funções de Corregedores na Corregedoria-Geral da UFSC, de acordo com o que estabelece a Resolução Normativa nº 42/CUn/2014”, situação que já foi regularmente concluída.*

*O Ofício 9463/2018/CGR-CGU foi reiterado pelo Ofício 14888/2018/CRG-CGU, em 07.08.2018, com o seguinte teor:*

*1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 243/2018/GR, de 30 de maio de 2018, por meio do qual Vossa Magnificência informou acerca da designação, em caráter temporário, dos servidores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães para o quadro de corregedores da Universidade Federal de Santa Catarina, enquanto se aguardava a possível alteração do normativo interno, que estabeleceria regras de nomeação dos corregedores no âmbito da universidade. 2. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, reitero a solicitação de indicação de nome para titular da corregedoria seccional da UFSC, para fins de cumprimento do disposto no artigo 8º, §1º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.*

*Da mesma forma, tal Ofício (14888/2018/CRG-CGU de 07.08.2018) foi recebido com naturalidade, haja vista que, de fato, pendia a indicação de um titular para a Corregedoria seccional da UFSC, que estava em funcionamento normal em razão da nomeação temporária dos servidores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabrício Pinheiro Guimarães, que conduziam a Corregedoria-Geral em questão enquanto a Universidade dava seguimento, em seu próprio tempo, aos tramites necessários para a escolha de novo Corregedor titular. Frise-se que, primeiramente, neste ofício não há qualquer menção a impossibilidade de que o servidor Ronaldo ocupasse a função de Corregedor-Geral, e, ademais, conforme já ressaltado nesta e peça e como corrobora o depoimento do Sr. Aureo (doc. anexo), devido a atuação problemática do primeiro corregedor da Universidade, naturalmente havia cautela do Conselho e ainda a vontade de alteração da normativa relativa a estrutura do órgão correcional, o que acabou prolongando o processo de escolha de novo corregedor titular (doc. anexo).*

*E somente em 18.02.2019, a CGU enviou então ao Reitor, ora parte autora, o OFÍCIO Nº 2785/2019/CRG-CGU, este, por sua vez, acompanhado das Notas Técnicas n. 639/2018, de 15/05/2018, e n. 234/2019, de 05 de fevereiro de 2019. E é somente a partir deste que chega ao conhecimento do Reitor que, no entendimento da CGU, “o servidor Ronaldo David Viana Barbosa não preenche os requisitos necessários para o exercício da atividade correcional”.*

*De plano, a posição do Reitor foi encaminhar o ofício, bem como as notas técnicas, à apreciação do CUn, o que ocorreu em 26.03.2019, conforme se infere da Ata nº 3 de 2019 do Conselho, onde se entendeu por acolher, por ampla maioria de votos, o Parecer nº 03/2019/CUn do relator José Isaac Pilati, que resultou na Resolução nº 2/2019/CUn, cujo teor é no sentido de:*

*Art. 1º Manter em vigência os nomes dos servidores RONALDO DAVID VIANA BARBOSA e FABRÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES na função de corregedores na Corregedoria-Geral da UFSC, com mandato até janeiro de 2020, conforme os tempos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*do Parecer n. 03/2019/CUn aprovado em 26/03/2019, que considerou desnecessária a consulta prévia ao Órgão Central do SISCOR PEF, em face da plena vigência do biênio a que os mesmos têm direito, nos termos do art. 8º, §4º do Decreto nº 5480/05.*

*Não se pode olvidar que o CUn, o Conselho Universitário, é a instância máxima de deliberação da Universidade, e que a situação do sr. Ronaldo já havia sido apreciada por este órgão colegiado. Por esta razão, antes de qualquer decisão a ser tomada, entendeu-se por novamente consultar o CUn sobre a matéria, vez que, como instância máxima deliberativa, é também o símbolo maior da autonomia universitária propugnada pelo art. 207 da Constituição de 1988.*

*1.3. E o que faz a CGU? Instaura um PAD, totalmente insubsistente, com viés persecutório! Mas a Justiça logo tranca o PAD...*

*Em visível e evidente “resposta”, já em 08.04.2019, através da Portaria nº 1.351, de 9/04/2019, motivada na Nota Técnica nº 636/2019/COAC/DICOR/CRG, de 08.04.2019, a CGU instaurou o PAD nº 00190.103337/2019-04, contra o Reitor e contra todos os demais Conselheiros que votaram favoravelmente à recondução de Ronaldo para mais um mandato como Corregedor da Universidade.*

*Sim Exa., isso mesmo! Eis o suposto objeto do referido PAD – algo inacreditável e juridicamente insustentável! É nítido e evidente a disposição de perseguir, via procedimento administrativo disciplinar, aqueles que, no entendimento da CGU, a teriam afrontado!*

*Em decorrência do PAD instaurado, alguns dos então acusados ingressaram com o Processo nº 5013779-52.2019.4.04.7200, buscando a imediata suspensão (trancamento liminar) do PAD e, no mérito, o reconhecimento de sua nulidade. Na oportunidade, o pedido liminar foi para “suspender os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04 instaurado pela Controladoria-Geral da União contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina” (doc. anexo).[(grifei)]*

*Indeferida a medida liminar pelo d. juízo de primeira instância, restou interposto o Agravo de Instrumento nº 5028272-03.2019.4.04.0000, que teve o efeito suspensivo ativo deferido pelo d. Des. Relator, decisão já confirmada por decisão colegiada (doc. anexo). [(grifei)]*

*1.4. E o que faz a CGU ante o trancamento do PAD por vício de competência para a instauração? Para tudo e cumpre a decisão judicial? Não! Decide desmembrar o PAD – isso mesmo Exa.!*

*Pasme Exa., ante a referida suspensão por decisão judicial, que obistou o prosseguimento do PAD 00190.103337/2019-04, pelas razões inseridas no Parecer de Força Executória nº 11/2019/CORESEESP/PRU4R/PGU/AGU, a CGU entendeu pelo desmembramento do PAD, do que originou o PAD 00190.107020/2019-39, para continuar o “mesmo” procedimento em desfavor daqueles que supostamente não teriam sido beneficiados pela decisão do agravo de instrumento já mencionado. [(grifei)]*

*Uma situação totalmente insubsistente, que aprofunda ainda mais a ordem de ilegalidades e insubsistências praticadas pela CGU em sua sanha “apuratória/punitiva”, com afronta direta àquela decisão judicial e aos ditames do CPC/15, especialmente os seus arts. 503 e 506, conforme restará mais bem detalhado abaixo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*A Portaria N° 2.382, de 18 de julho de 2019, "oficializou" o desmembramento do PAD, tendo este, apesar das reiteradas impugnações dos ora autores, prosseguido sem que fosse suspenso em razão do que foi decidido no Agravo de Instrumento n° 5028272-03.2019.4.04.0000.*

*1.5. E qual exatamente foi o teor do indiciamento do Reitor e da Vice-Reitora - ora autores? E qual foi a conclusão do PAD?*

*Após novas intimações sem qualquer suposto fato irregular determinado (sim, os PAD's aqui hostilizados correram por meses apurando supostas irregularidades que sequer eram/podiam ser apontadas) o desmembramento do processo administrativo disciplinar "visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas" resultou no indiciamento dos ora autores, com o seguinte teor (doc. anexo): [evento 1, OUT14 e OUT15]*

*(...)*

*A respeito do Relatório Final e o da Nota Técnica que fundamentaram a aplicação de sanção aos ora autores, neste momento, cabe apenas pontuar brevemente que ambos acabaram por desconsiderar os argumentos apresentados pela defesa - inclusive, fica nítido da parte do relatório que consta do Relatório Final, que a d. Comissão Processante já tinha convicção formada sobre os fatos, sendo que não trabalha na linha de suposições ou hipóteses, cravando sempre que houve irregularidades, de forma peremptória - o que deixa indvidoso o juízo prévio pelo cometimento das respectivas infrações e penalização dos servidores, ora autores. O PAD, vale ressaltar, representou apenas simulacro de efetivo processo disciplinar!*

*Ademais, e isto é também muito importante -,a CGU enviou a UFSC o OFÍCIO N° 1059/2020/CGPAD/DIRAP/CRG/CGU, datado de 23.01.2020, que, em linhas gerais, "solicit[aj] adoção das medidas necessárias à efetivação das penalidades aplicadas", antes, portanto, do transcurso de qualquer prazo para interposição de eventual recurso ou pedido de reconsideração na esfera administrativa, de modo que não restou alternativa aos autores que não a busca da tutela judicial, por meio da presente ação, com pedido de medida liminar (tutela de urgência). [grifei]*

*Ainda, sobre o valor da causa, como a presente demanda tem nítido caráter declaratório - reconhecimento de nulidade de atos administrativos de advertência e suspensão, não veicula, propriamente, conteúdo econômico imediato, capaz de ser mensurado ou definido nos termos do art. 292, I do CPC, pelo que, ante a ausência de efetivo conteúdo econômico imediato, o valor da causa aqui é fixado por estimativa, em R\$ 10.000 (dez mil reais), meramente para as finalidades de lei.*

*Conforme se detalhará adiante, desde o princípio, mesmo quando ainda no PAD 00190.103337/2019-04, o(s) procedimento(s) não reuniam as condições necessárias a regular instauração e muito menos ao seu prosseguimento. Os(s) PAD(s) em questão, além de se centrarem em fatos que não constituem qualquer irregularidade (ausente, portanto, qualquer a justa causa para a instauração), apresentam máculas insanáveis que impõe sua nulidade, e, conseqüentemente, das penalidade impostas ao Reitor e à Vice-Reitora, ora autores.*

Juntaram documentos e arquivos de vídeo (estes no evento 5).

Vieram os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

**Decido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Especificamente em relação à tutela de urgência, de acordo com o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a *probabilidade do direito alegado* e a presença do *fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

*In casu*, há elementos suficientes à conclusão da presença de ambos os requisitos.

A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam que, nos autos do processo nº 50137795220194047200, onde são autores ALEXANDRE MARINO COSTA e outros (todos servidores integrantes do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina) em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, tendo como objeto, também, a suspensão os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União, foi inicialmente proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento junto ao e. TRF4 (5028272-03.2019.4.04.0000) que, em decisão monocrática (evento 9 dos autos originários), deferiu a tutela recursal, nos seguintes termos:

*Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04 instaurado pela Controladoria-Geral da União contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, até o julgamento do presente recurso em definitivo.*

Em 22-10-2019 foi julgado o recurso na 3ª Turma do e. TRF4 (evento 62 dos autos originários), dando provimento ao recurso e julgando prejudicado agravo interno interposto pela UNIÃO, conforme se extrai da ementa:

*EMENTA. administrativo. agravo de instrumento. processo civil. tutela de urgência. processo administrativo disciplinar - pad contra o reitor de universidade e servidores conexos. incompetência da controladoria-geral da união. decreto n.º 3.669/2000. competência delegada exclusivamente ao ministro da educação. nomeação de corregedores da universidade. ordenamento jurídico aplicável à época que exigia mera manifestação da controladoria-geral. inexistência de natureza vinculante. presente a probabilidade do direito para suspender o pad.*

*1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.*

*2. Presente a probabilidade do direito quanto à incompetência da Controladoria-Geral da União para constituir sindicância ou PAD em face de reitor de universidades e outros servidores das universidades quando conexos com o reitor, porquanto o Decreto n.º 3.669/2000 delega referida competência apenas ao Ministro da Educação e veda, expressamente, a subdelegação.*

*3. O art. 8º, § 1º, do Dec. 5.480/2005 e a Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, na época dos fatos, exigia mera manifestação pela Controladoria-Geral da União quanto à conveniência ou não da nomeação de corregedores, não havendo natureza vinculante do Conselho*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Universitário à manifestação exarada pela Controladoria-Geral da União, estando presente a probabilidade do direito para suspender o prosseguimento de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão disso contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário.*

A parte autora não fez parte do polo ativo da ação antes referida (5013779-52.2019.4.04.7200), que trata do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04.

No entanto, tendo em vista que os autores desta ação não participaram da ação antes referida, a CGU entendeu pelo desmembramento do PAD, originando similar de nº 00190.107020/2019-39, prosseguindo com a instrução em face da parte autora, que supostamente não teria sido beneficiada pela decisão do agravo de instrumento já mencionado.

Deste Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 2.382, de 18/07/2019, resultou a aplicação de pena de suspensão de 10 dias para o autor Ubaldo Cesar Balthazar, convertida em multa e de advertência para a autora Alacoque Lorenzini Erdmann (evento 1, PROCADM30, página 30).

O caso posto nestes autos é idêntico ao do processo relacionado (50137795220194047200), que concluiu pela suspensão da Portaria que originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04.

Naqueles autos não se controverte sobre a nomeação originária do Corregedor-Geral para o mandato anterior, mas sobre a recondução desse servidor para o mandato subsequente, sendo que a recondução não se submetia à necessidade de prévia manifestação da Controladoria-Geral da União, nem mesmo em caráter consultivo (§1º do artigo 10 da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014).

Sustentam que Controladoria-Geral da União não reúne competência para instaurar processo administrativo disciplinar diante de pretensas irregularidades praticadas por reitores de Universidades Federais e servidores conexos aos reitores, uma vez que tal competência foi delegada pelo Presidente da República ao Ministro da Educação (art. 1º do Decreto Federal nº 3.669/2000), não havendo justificativa para que se restrinja tal delegação a aspectos de ensino. Ainda que se cogite de conflito entre o Decreto Federal nº 3.669/2000 e o Decreto Federal nº 5.480/2005, deve prevalecer a norma de caráter especial, qual seja, Decreto Federal nº 3.669/2000.

Por fim, defendem que a decisão agravada desconsiderou que o órgão com competência originária para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Reitor não é a Corregedoria da Universidade, mas o Ministro da Educação, não havendo falar em “inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem” (requisito da alínea "a" do artigo 5º do Decreto Federal nº 5.480/2005).

Já tendo sido apreciado e julgado pela e. 3ª Turma do TRF4 a matéria posta nestes autos, em sede de liminar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028272-03.2019.4.04.0000 (evento 78), acima referido, adoto os fundamentos daquela decisão, abaixo reproduzidos, como razões de decidir:

**5001365-85.2020.4.04.7200**

**720005666087.V28**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Acerca da alegada incompetência da Controladoria-Geral da União para determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o Decreto 3.669/2000 delega competência ao Ministro da Educação para constituir sindicância ou PAD em face de reitor de universidades e outros servidores das universidades quando conexos com o reitor. Vejamos:*

*Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:*

*I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;*

*II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica. (grifei)*

*Tenho que o Decreto 3.669/2000 deve ser aplicado ao caso, uma vez que não há qualquer disposição a justificar a interpretação dada pela decisão agravada de que a delegação ao Ministro da Educação restringe-se a aspectos de ensino. Assim, sendo da competência do Ministro da Educação, vedada a subdelegação, constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 4º, VIII, "a", do Decreto 5.480/2005 que dispõe:*

*Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:*

*(...)*

*VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*b) da complexidade e relevância da matéria;*

*c) da autoridade envolvida; ou*

*d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;*

*De fato, a redação do Decreto 3.669/2000 não faz distinção entre questões de ensino e questões administrativo/financeiras, de tal sorte que entendo cabível a sua aplicação ao caso.*

*Adentrando na análise do mérito propriamente dito, cabe averiguar a **alegada ausência de justa causa** para a Controladoria-Geral da União instaurar procedimento sancionatório com a finalidade de responsabilizar pessoalmente os membros do Conselho Universitário, a mais alta instância de deliberação de uma Universidade Federal, em razão dos votos proferidos em sessão colegiada sobre matéria afeta à sua competência regimental.*

*A respeito do mandato e recondução dos corregedores, prevê o art. 10 da Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, da Universidade Federal de Santa Catarina:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Art. 10. O mandato dos corregedores é de dois anos.*

*§ 1º Poderá haver **prorrogação do mandato**, por mais dois anos, **sendo necessária, para isso, a aprovação pelo Conselho Universitário, a partir de solicitação do reitor.***

*§ 2º As nomeações dos corregedores e o início do exercício de suas funções dar-se-ão de forma simultânea.*

*§ 3º Em caso de vacância, caberá ao substituto do corregedor completar o mandato deste último, designado nos termos do parágrafo único do art. 6º desta Resolução Normativa.*

*§ 4º O mandato dos corregedores deverá ser iniciado de forma não coincidente com o mandato do reitor.*

*Discute-se na presente ação aspectos relativos à recondução de Ronaldo David Viana Barbosa para um novo mandato como Corregedor da Universidade. Informam os agravantes que a Controladoria-Geral da União, embora tivesse sido favorável à sua nomeação originária, manifestou-se em sentido contrário à recondução, sob a justificativa de que Ronaldo David Viana Barbos responderia a processo administrativo disciplinar sob a acusação de preenchimento irregular de cartão-ponto, o que teria ocorrido dois anos antes dessa recondução.*

*Em sessão de 26/03/2019, o Conselho Universitário, por maioria, aprovou o voto do Conselheiro José Isaac Pilati que tem seguinte dispositivo (evento 1, OUT 18):*

*Ante o exposto e o que mais dos autos consta, o voto é no sentido de este Conselho manifestar-se pela desnecessidade de consulta prévia ao Órgão Central do SISCOF PEF, em face da plena vigência do biênio a que tem direito os Corregedores Ronaldo David Viana Barbosa e Fabricio Pinheiro Guimarães a esgotar-se em janeiro de 2020, nos termos do art. 8º, §1º do Decreto nº 5480/05; e bem assim, pela devolução dos autos à origem das Notas Técnicas ne 639/2018/CSE/CORAS/CRG e ng 234/2019/COAP/DICOR/CRG para o mais perpétuo silêncio. E o Parecer, S.M.J*

*Em 08/04/2019, a Controladoria-Geral da União afastou Ronaldo David Viana Barbosa do cargo de corregedor-geral e determinou a instauração de procedimento disciplinar em desfavor do Reitor e dos Membros do Conselho Universitário que contribuíram para manutenção de Ronaldo David Viana Barbosa no cargo de Corregedor-Geral (evento 1, OUT 19 e 21).*

*"(...) Em razão da determinação disposta no Decreto nº 5.480/2005, a nomeação para titularizar uma unidade seccional será considerada perfeita se e somente se observada a regra da consulta prévia à CGU, por meio da CRG. A manutenção de fato de qualquer servidor público nas funções correccionais sem a devida aprovação da Controladoria-Geral da União acarreta a nulidade dos atos administrativos praticados ilegitimamente e enseja prejuízo ao erário. 18. Assim, diante do exposto, não resta à CRG outra alternativa senão a apuração de responsabilidade de todos os que contribuíram para a manutenção do servidor Ronaldo David Viana Barbosa no cargo de Corregedor-Geral da UFSC, não somente o Reitor pro tempore da instituição, que nomeou o servidor para o cargo e vem deliberadamente desrespeitando as determinações da CGU, mas também os membros do Conselho Universitário - que sejam agentes públicos federais - que ratificaram as suas atitudes e ainda estipularam um mandato que não existe, em afronta à legislação vigente. Ressalte-se que a consciente e persistente ausência de indicação de responsável pela atividade correccional é fato grave na medida em que se evidencia o enfraquecimento deliberado das estruturas de combate à corrupção. 19. Registra-se,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*por fim, que, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto nº 5.480/2005, compete ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, por meio da Corregedoria-Geral da União: VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; CONCLUSÃO 20. Ante o exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos (DIRAP), com sugestão de instauração de procedimento disciplinar, com fulcro no art. 4º, inciso VIII, "a" e "c", do Decreto nº 5.480/2005, c/c o art. 51, III, da Medida Provisória nº 870/2019 e o art. 13, IX, do Anexo I do Decreto nº 9.681/2019".*

*Vejamos se houve violação pelos agravantes ao disposto no art. 8º, § 1º, do Dec. 5.480/2005 e na Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, de 19/08/2014, na época dos fatos.*

**Decreto 5.480/2005**

*Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

*(...)*

*§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).*

**Resolução Normativa nº 42/CUn/2014, de 19/08/2014**

*Art. 9º A escolha dos corregedores será feita da seguinte forma:*

*I – o Conselho Universitário, em edital específico, abrirá inscrições para interessados que cumpram os requisitos preliminares do art. 8º;*

*II – o Conselho Universitário, nos termos regimentais, fará a apreciação dos candidatos ao cargo de corregedor, aprovando uma lista triplíce, se for o caso, ou o candidato único, se for o caso;*

*III – o Conselho Universitário encaminhará a lista triplíce ao reitor;*

*IV – o reitor indicará o corregedor-geral;*

*V – os nomes serão enviados para a Controladoria-Geral da União, que, por seus critérios, se manifestará sobre a conveniência ou não da nomeação;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*VI – ouvida a Controladoria-Geral da União, o reitor nomeará o corregedor-geral e os demais corregedores por meio de portaria. (grifei)*

*Embora o Decreto 5.480/2005 dispusesse, na redação que continha na época dos fatos, que a indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à **apreciação** do Órgão Central do Sistema de Correição e a Resolução Normativa nº 42/CUn/2014 previsse que a Controladoria-Geral da União **se manifestará** sobre a conveniência ou não da nomeação, não vejo por onde emprestar a tais dispositivos a interpretação de que os agravantes ficassem vinculados a tal apreciação/manifestação. Observe-se que tais normativos não falam em "aprovação" ou "veto" pela Controladoria-Geral da União.*

*Ademais, conforme artigo 10 da Resolução, acima transcrito, pode haver a prorrogação do mandato dos corregedores sendo necessária a aprovação pelo Conselho Universitário, a partir de solicitação do reitor, ou seja, no caso, não haveria necessidade de prévia manifestação da Controladoria-Geral da União.*

*Assim, ao que me parece, em análise preliminar, não havia natureza vinculante do Conselho Universitário à manifestação exarada pela Controladoria-Geral da União.*

*Tanto é assim que recentemente o Decreto nº 9.794, de 14/05/2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal, que entrou em vigor em 25 de junho de 2019, dispôs:*

**Submissão à Controladoria-Geral da União**

*Art. 9º A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa de titular de unidade de auditoria interna ou de correição, de assessoria especial de controle interno ou de assessor especial de controle interno será submetida, pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade, à aprovação da Controladoria-Geral da União.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos cargos de titular de órgãos de controle interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União*

*Ou seja, atualmente, com a edição do Decreto Federal nº 9.794/2019, há necessidade de prévia aprovação - e não mais mera manifestação pela Controladoria-Geral - exigência que não existia no nosso ordenamento jurídico à época dos fatos.*

*Assim, não identificada a prática de atos contrários ao ordenamento então vigente, tenho por bem deferir o pedido liminar.*

*Importa referir que não se trata, no caso, de incursão do Judiciário em matéria de mérito administrativo, mas de correção de aparente equívoco perpetrado pela Administração que considerou que os agravantes infringiram a legislação e que haveria justa causa para o processo administrativo disciplinar.*

*A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria nº 1.351/2019, do Corregedor-Geral da União e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.103337/2019-04 instaurado pela Controladoria-Geral da União contra o Reitor e os membros do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, até o julgamento do presente recurso em definitivo.*

Assim, vislumbro, ao menos em cognição sumária e de forma precária, plausibilidade jurídica suficiente ao deferimento da tutela de urgência. O pressuposto do perigo da demora reside no imediato cumprimento das penalidades aplicadas aos autores.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar, em caráter precário**, sem prejuízo de ulterior reexame na sentença, para determinar à ré UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO que, **imediatamente**, suspenda tanto a anotação das sanções administrativas cominadas aos ora autores em decorrência do PAD nº 00190.107020/2019-39 - penalidades de advertência à Vice-Reitora da UFSC e suspensão de 10 dias (convertida em multa) ao Reitor da UFSC, quanto as conseqüências jurídicas dela decorrentes, até o julgamento final da ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

**Intimem-se. Cite-se.**

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

Documento eletrônico assinado por ANA CRISTINA KRAMER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005666087v28** e do código CRC **d494b4a4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANA CRISTINA KRAMER  
Data e Hora: 5/2/2020, às 16:42:4

---

5001365-85.2020.4.04.7200

720005666087.V28